

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 236, DE 2002
(Do Sr. Eni Voltolini)

Altera o art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo limite para a duração das votações nominais.

(APENSE-SE AO PRC-93/1996.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 236, DE 2002
(Do Sr. ENI VOLTOLINI)

Altera o art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo limite para a duração das votações nominais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 187 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerados o atual e os subseqüentes:

“Art. 187. (...)

§ 1º Nenhuma votação pelo sistema nominal poderá estender-se por mais de trinta minutos.

.....

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



95D06B102



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto de resolução em apreço tem em vista instituir regra que discipline a duração das votações na Câmara dos Deputados, atualmente entregue ao puro discricionarismo do Presidente.

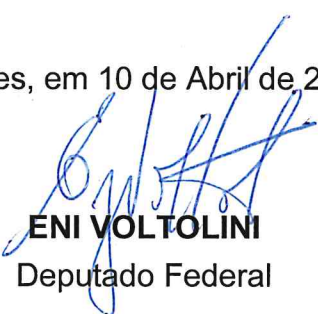
Embora acreditemos que a condução do processo de votação constitua atribuição legítima da Presidência, parece-nos que, da forma como se encontra hoje em vigor, sem qualquer tipo de norma limitadora, tal atribuição acaba por se transformar num instrumento arbitrário, capaz de influir fortemente no resultado das deliberações.

O que estamos propondo, assim, é a fixação de um prazo máximo para a duração de cada votação. O Presidente deverá continuar no comando do processo, mas sua atuação estará vinculada ao limite imposto pela regra regimental: esgotados os trinta minutos, estará obrigado a encerrar o processo de deliberação.

Acreditamos que medida como a prevista no presente projeto virá a organizar melhor os trabalhos de Plenário, contribuindo para o aperfeiçoamento das regras de processo legislativo adotadas pela Casa.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2002.


ENI VOLTOLINI
Deputado Federal

11/04/02



95D06B102



RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS.

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção II Das modalidades e processos de votação

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

** Parágrafo 4º alterado pela resolução nº 22, de 1992.*

I - os nomes serão anunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

**Inciso alterado pela Resolução nº 22, de 1992.*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso acrescentado pela resolução nº 22, de 1992.*

.....
.....